



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 214/2025 – GAG/CJ

Brasília, 28 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 7.191.337,00.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Economia do Distrito Federal substituta.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 28/10/2025, às 16:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=185645098](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=185645098) código CRC= **48DDDE33**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

---

04044-00052294/2025-48

Doc. SEI/GDF 185645098



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

**Abre crédito suplementar à Lei  
Orçamentária Anual do Distrito Federal  
no valor de R\$ 7.191.337,00.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica aberto, nos termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito suplementar, no valor de R\$ 7.191.337,00, para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

**Art. 2º** O crédito suplementar de que trata o art. 1º desta Lei será financiado, pela anulação de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO sem reserva

## CANCELAMENTO

## ANEXO À LEI N°

---

Orgão: 2000 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Unidade: 2101 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

(\*) Prioridade LDO    (\*\*) Projeto em Andamento    (\*\*\*) Conservação de Patrimônio  
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA    (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO    (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

## CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO sem reserva

## SUPLEMENTAÇÃO

## ANEXO À LEI Nº

Orgão: 19000 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DF

Unidade: 19213 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

## ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS							7.191.337
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272 09 272	0001 9004 0001 9004 0003	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL-PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS - FUNDO FINANCEIRO-DISTRITO FEDERAL -(-)0	99	S	1	90	0	1501.100	7.191.337
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									

(\*) Prioridade LDO    (\*\*) Projeto em Andamento    (\*\*\*) Conservação de Patrimônio  
 (EP) Emendas Parlamentares ao PLOA    (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO    (EPE) Emendas Parlamentares na Execução



Exposição de Motivos N° 144/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**IBANEIS ROCHA**  
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (185470549).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (185470549) que abre, nos termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito suplementar, no valor de R\$ 7.191.337,00.

2. O crédito suplementar, em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, tem como objetivo atender despesa de exercícios anteriores com encargos previdenciários – pagamento de inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

3. O referido crédito será financiado na forma do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

4. O encaminhamento desta proposta, por meio de Projeto de Lei, justifica-se com base no art. 8º, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA 2025), que autoriza a abertura de crédito suplementar no âmbito do Poder Legislativo, e conforme autorização constante no Ofício nº 36/2025 – SEGEDAM/GP/TCDF – Processo SEI-GDF 00600-00009184/2025-61.

5. Por fim, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomendo seja solicitada tramitação da presente proposição em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

6. Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que justificam o encaminhamento da presente minuta de Projeto de Lei (185470549) à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEDAMAR SOUSA RESENDE - Matr.0031800-0, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal substituto(a)**, em 24/10/2025, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=185470963](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=185470963) código CRC= **ABA82F08**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3342-1140  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

---

04044-00052294/2025-48

Doc. SEI/GDF 185470963



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 9536/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 24 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal

*com cópia*

A Sua Excelência a Senhora  
**SARAH GUIMARÃES DE MATOS**  
Consultora Jurídica  
Consultoria Jurídica  
Gabinete do Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (185470549).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (185470549), que abre, nos termos dos art. 60 e 65 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito suplementar, no valor de R\$ 7.191.337,00.

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos N° 144/2025 - SEEC/GAB (185470963);
- Nota Jurídica N.º 548/2025 - SEEC/AJL/UNOP (185085954); e
- Nota Técnica N.º 36/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (184585598).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "o crédito suplementar proposto neste projeto de lei tem como fonte a anulação de dotação orçamentária prevista no orçamento vigente, com o objetivo de promover ajustes na programação orçamentária destinada ao pagamento inativos e pensionistas. Ressalte-se, contudo, que essa alteração não acarretará aumento das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária Anual", conforme contido na Nota Técnica N.º 36/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (184585598).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (185471594) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (185470549), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LEDAMAR SOUSA RESENDE - Matr.0031800-0, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal substituto(a)**, em 24/10/2025, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=185471876](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=185471876) código CRC= **A8A56582**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3342-1140  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

04044-00052294/2025-48

Doc. SEI/GDF 185471876



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Assessoria Jurídico-Legislativa**  
**Unidade de Orçamento e Pessoal**

Nota Jurídica N.º 548/2025 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 21 de outubro de 2025.

**PROCESSO SEI N.º: 04044-00052294/2025-48**

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

**ASSUNTO:** Projeto de Lei para abertura de crédito adicional ao Orçamento Anual do Distrito Federal (LOA/2025 - Lei n.º 7.650, de 30 de dezembro de 2024), no valor de R\$ 7.191.337,00 (sete milhões, cento e noventa e um mil, trezentos e trinta e sete reais), em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, tem como objetivo atender despesa de exercícios anteriores com encargos previdenciários – pagamento de inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

## 1. **RELATÓRIO**

1.1. Os presentes autos tratam de Projeto de Lei que propõe abertura de crédito adicional especial na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal ([LOA/2025](#)), no valor de R\$ 7.191.337,00 (sete milhões, cento e noventa e um mil, trezentos e trinta e sete reais).

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no documento SEI n.º 184584180, a proposição é justificada nos seguintes termos:

### **MINUTA**

#### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Nº /2025 – GAB/SEEC Brasília, de 2025.

**Excelentíssimo Senhor Governador,**

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que abre, nos termos dos art. 60 e 65 da Lei n.º 7.549, de 30 de julho de 2024, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2025 (Lei n.º 7.650, de 30 de dezembro de 2024), crédito suplementar, no valor de R\$ 7.191.337,00 (sete milhões, cento e noventa e um mil, trezentos e trinta e sete reais).

O crédito suplementar, em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, tem como objetivo atender despesa de exercícios anteriores com encargos previdenciários – pagamento de inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O referido crédito será financiado na forma do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O encaminhamento desta proposta, por meio de projeto de lei, justifica-se com base no art. 8º, da Lei n.º 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA 2025), que autoriza a abertura de crédito suplementar no âmbito do Poder Legislativo, e conforme autorização constante no Ofício n.º 36/2025 – SEGEDAM/GP/TCDF – Processo SEI-GDF 00600-00009184/2025-61.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

**DANIEL IZAIAS DE CARVALHO**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

1.3. Instruem os autos os seguintes documentos:

- Memorando 455/2025 (184584180), no qual constam: Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos e Minuta de Mensagem (184584180);
- Anexos ao Projeto de Lei AC 418 (184583996)
- Nota Técnica 29/2025 SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC(184585598).

1.4. É o relatório. Passa-se à análise.

## 2. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

2.1. A proposição de Projeto de Lei a ser submetida à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II<sup>\[11\]</sup>](#), do mencionado Decreto.

2.2. Destaca-se, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, impende salientar que a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa ora em análise, consoante minuta de Exposição de Motivos (184584180), visa à abertura de crédito adicional à [Lei Orçamentária de 2025](#), nas seguintes modalidades:

- Crédito suplementar, no valor de R\$ 7.191.337,00 (sete milhões, cento e noventa e um mil trezentos e trinta e sete reais), em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, tem como objetivo atender despesa de exercícios anteriores com encargos previdenciários – pagamento de inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Assessoria de Consolidação (ASSEC), da Unidade de Programação Orçamentária (UPROG), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças<sup>[2]</sup>, área técnica desta Pasta, a quem compete atestar a observância dos requisitos técnicos e legais para a elaboração da referida proposta<sup>[3]</sup>.

2.6. Nos termos do [Decreto 43.130, de 23 de março de 2022](#), os processos administrativos que envolvem a tramitação de proposição de Decretos devem vir nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

**I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:**

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

**II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:**

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

**III - declaração do ordenador de despesas:**

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
  - 1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

**IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:**

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;
- § 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.
- § 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.
- § 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.
- § 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.
- § 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação da proposição.

2.7. Conforme se depreende do artigo 3º transcrito acima, todas as proposições de projetos de lei, decretos e, no que couber, demais atos normativos, devem ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de **(I)** exposição de motivos; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** declaração do ordenador de despesas; e **(IV)** manifestação sobre o mérito da proposição.

2.8. Portanto, em seguimento, no que concerne a exigência do inciso **(I)**, temos que foi apresentada Minuta de Exposição de Motivos elencada no Memorando 455 (184584180).

2.9. A **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente corresponde à presente nota.

2.10. Quanto ao item **(III)**, que trata da declaração do ordenador de despesas, **esta mostra-se prescindível**, uma vez que **o objeto do presente Projeto de Lei trata da abertura de crédito especial suplementar**.

2.11. Quanto ao quesito (IV), convém mencionar esta consta da Exposição de Motivos elencada no Memorando 455 (184584180).

2.12. Desse modo, tendo em vista a justificativa técnica relativa à proposta legislativa em apreço, cumpre ressaltar que, nos termos do [art. 40 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), os créditos especiais adicionais são autorizações para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. Os créditos adicionais suplementares se destinam ao reforço de dotações orçamentárias existentes. Já os créditos adicionais especiais, por sua vez, destinam-se às despesas que não possuem dotação orçamentária específica, segundo [incisos I e II do art. 41 da referida Lei Federal](#)<sup>[5]</sup>. Por fim, os créditos adicionais extraordinários são aqueles destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, na forma do [Art. 40, III da Lei 4.320/1964](#).

2.13. A abertura de créditos suplementares ou especiais depende de autorização legislativa, conforme dispõe o [art. 167, V, da Constituição Federal](#), que possui preceito idêntico no [art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#). *In verbis*:

**São vedados:**

[...];

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

[...].

2.14. Além de prévia autorização legislativa, o Projeto de Lei que visa à abertura de crédito suplementar deve respeitar o normativo inscrito no [art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964](#), bem como nos [arts. 61 e 66, da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 \(LDO/2024\)](#), e no [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#). Assim, confira-se:

**Lei Federal nº 4.320, de 1964**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

[...];

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;**

[...].

**Lei nº 7.549/2024 (LDO/2025)**

**Art. 60. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.**

[...].

**Art. 65. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.**

**Decreto nº 32.598, de 2010**

**Art. 16. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.**

Art. 17. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e que dependerão de autorização legislativa;

[...].

Art. 22. O ato de abertura de crédito adicional fará referência expressa a:

I – tipo de crédito;

II – esfera orçamentária;

III – unidade orçamentária;

IV – função, subfunção, programa, ação e subtítulo, natureza da despesa, identificador de uso – IDUSO e fonte de recursos.

2.15. Outrossim, importa destacar que o Governador do Distrito Federal possui competência privativa para a iniciativa do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o [art. 71, §1º, inciso V, da LODE](#):

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...];

II – ao Governador;

[...].

**§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:**

[...];

**V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.**

[...].

2.16. No que diz respeito à determinação do [inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022](#), destaca-se que em Nota Técnica 36 (184585598) foi informado que o "crédito será financiado na forma do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento".

2.17. Destarte, da análise do presente Projeto de Lei, bem como de seus anexos, verifica-se que restou atendida a legislação incidente à espécie, na medida em que:

- **i)** A alteração será formalizada por Lei específica (184584180);
- **ii)** Houve a devida indicação dos recursos correspondentes ao crédito pretendido, os quais advirão da anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento (PT 01 122 8231 8502 0021 = ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - PLANO PILOTO) - Anexo I (184583996); e
- **iii)** Houve a devida indicação de suplementação em igual valor (PT 09 272 0001 9004 0003 = ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL - PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS - FUNDO FINANCEIRO - DISTRITO FEDERAL) - Anexo II (184583996).

2.18. Ademais, quanto aos aspectos formais do Projeto de Lei, verifica-se que a minuta em apreço (184584180) observa as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#).

3.1. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

3.2. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.3. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022](#)<sup>[7]</sup>.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

IGOR MOTA RIBEIRO

Assessor Especial

Unidade de Orçamento e Pessoal/AJL/SEEC

3.4. De acordo.

3.5. À Subchefia da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

**MARINA LIMA ALVES DA CUNHA**

Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal

Assessoria Jurídico-Legislativa

I - Trata-se de análise de Projeto de Lei que visa à abertura de crédito adicional na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal ([Lei Orçamentária de 2025](#)), no valor de R\$ 7.191.337,00 (sete milhões, cento e noventa e um mil trezentos e trinta e sete reais), em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, com o objetivo atender despesa de exercícios anteriores com encargos previdenciários – pagamento de inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestou por meio da presente Nota, a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos.

III - Assim, encaminho os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal.

**GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS**

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa - Substituto  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa substituto(a)**, em 23/10/2025, às 15:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 23/10/2025, às 19:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR MOTA RIBEIRO - Matr.0283494-4, Assessor(a) Especial**, em 24/10/2025, às 13:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=185085954](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=185085954) código CRC= **EB4D04E0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

04044-00052294/2025-48

Doc. SEI/GDF 185085954



Nota Técnica N.º 36/2025 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC

Brasília-DF, 15 de outubro de 2025.

**ASSUNTO:** Crédito suplementar no valor de R\$ 7.191.337,00 (sete milhões, cento e noventa e um mil, trezentos e trinta e sete reais).

A presente proposta de Projeto de Lei objetiva abertura de crédito suplementar ao orçamento anual - Lei nº 7.549, de 30 de dezembro de 2024 (LOA 2025), no valor de R\$ 7.191.337,00 (sete milhões, novecentos e noventa e um mil, trezentos e trinta e sete reais).

O crédito suplementar, em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, tem como objetivo atender despesa de exercícios anteriores com encargos previdenciários – pagamento de inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O referido crédito será financiado na forma do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O encaminhamento desta proposta, por meio de projeto de lei, justifica-se com base no art. 8º, da Lei nº 7.650, de 30 de dezembro de 2024 (LOA 2025), que autoriza a abertura de crédito suplementar no âmbito do Poder Legislativo, e conforme autorização constante no Ofício nº 36/2025 – SEGEDAM/GP/TCDF – Processo SEI-GDF 00600-00009184/2025-61.

Pela análise dos autos, o crédito suplementar proposto neste projeto de lei tem como fonte a anulação de dotação orçamentária prevista no orçamento vigente, com o objetivo de promover ajustes na programação orçamentária destinada ao pagamento inativos e pensionistas. Ressalte-se, contudo, que essa alteração não acarretará aumento das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária Anual.

A solicitação de crédito suplementar foi efetivada conforme anexo constante no processo SEI-GDF nº 00600-00007813/2025-19 (Tribunal de Contas do Distrito Federal).

A Assessoria de Consolidação - ASSEC, elaborou a Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e Minuta da Mensagem do Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal e consolidou os Anexos na forma processada pela Coordenação de Gestão de Despesas com Pessoal - CODEP, ambas as áreas pertencentes à Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento - SEFIN.

Dessa forma, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei nos termos dos artigos 60 e 65 da Lei nº 7.549, 30 de julho de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA CAROLINA AMORIM DE SOUSA - Matr.0272052-3, Chefe da Unidade de Programação Orçamentária substituto(a)**, em 15/10/2025, às 16:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY MOTA CANTANHEDE - Matr.0271963-0, Subsecretário(a) de Orçamento Público substituto(a)**, em 15/10/2025, às 18:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=184585598](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=184585598) código CRC= **457ED807**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti 10º andar sala 1006 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3414-6283  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

04044-00052294/2025-48

Doc. SEI/GDF 184585598